



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N° 01576/11

Processo TC N° 02821/11

Natureza: Prestação de Contas Anual do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. FALHA CONTÁBIL. GESTÃO INEFICIENTE DE CRÉDITOS FINANCEIROS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO.

Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas anual do gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sr. JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, relativa ao exercício de 2010.

Após a análise da documentação encartada, houve manifestação do Órgão Técnico, às fls. 189/198, relatando duas irregularidades.

Apresentada defesa, a ilustre Auditoria sobre ela se manifestou, emitindo o Relatório de fls. 227/231, entendendo por mantidas as falhas apontadas no seu Relatório inicial, quais sejam:

- *Gestão ineficiente dos créditos financeiros do FUNDESP, com afronta ao princípio da eficiência pública, consagrado no artigo 37 da Carta Constitucional;*
- *Diferença de R\$ 10.565.243,82 (dez milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) entre os valores contábeis e os evidenciados no sistema de informação gerencial do Fundo.*

A seguir, os autos vieram conclusos a este Ministério Público Especial, para elaboração de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Gestão ineficiente dos créditos financeiros do FUNDESP, com afronta ao princípio da eficiência pública, consagrado no artigo 37 da Carta Constitucional;

A falha em tela diz respeito ao fato de que os devedores do vertente Fundo não estão honrando seus compromissos financeiros. Em contrapartida, as medidas adotadas não têm sido suficientes para o recebimento dos valores devidos. Tal fato não se coaduna com a eficiência na gestão pública, além de comprometer o alcance dos objetivos do Fundo, que poderia estar revertendo os valores ainda não recebidos, em benefícios outros atrelados às suas finalidades.

Sobre o assunto, este Eg. Tribunal já se pronunciou, quando do julgamento do Processo TC 02687/10, relativo à Prestação de Contas do gestor do FUNDESP, concernente ao exercício de 2009. Registre-se que o Acórdão exarado nos autos daquele processo (APL-TC 00240/11) recomendou ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento na cobrança dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos, e determinou comunicação ao Governador do Estado da Paraíba, acerca da situação de descumprimento atinente aos empréstimos concedidos através do Fundo.

Assim, à vista da ausência da adoção de medidas administrativas realmente eficazes à recuperação de créditos, este *Parquet* entende por oportuno reiterar a recomendação feita quando do julgamento das contas do exercício anterior, sem prejuízo do regular acompanhamento do cumprimento das necessárias modificações em ocasiões posteriores.

- Diferença de R\$ 10.565.243,82 entre os valores contábeis e os evidenciados no sistema de informação gerencial do Fundo

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do ente gerido, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. e Heraldo Reis “a *informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos*”.¹

Destarte, é obrigação do gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil, sob pena de causar embaraços ao controle e à transparência administrativa.

Faz-se mister, portanto, que a contabilidade do Fundo esteja sempre em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.

Observa-se, contudo, que as falhas apresentadas não conduzem, por si sós, à irregularidade das contas.

Ex Positis, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, no sentido de:
 - 1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),
 - 2. Organizar e manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão
 - 3. Cumprir as determinações constantes no Acórdão APL TC 0240/2011, no sentido de racionalizar a cobrança dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos,
- c) **COMUNICAÇÃO**, em consonância com o Acórdão APL TC 0240/2011 proferido por esta Corte de Contas, ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho, acerca da situação de descumprimento dos devedores no tocante aos empréstimos concedidos através do Fundo em epígrafe.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB